

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Miguel Cristiano Alves de Brito (peça 154) em face do Acórdão 2.584/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas associadas à execução do Contrato de Repasse 0177867-05 (Siafi 536280), celebrado entre o extinto Ministério das Cidades e o Município de Eusébio/CE, além de condená-lo em débito.

2. Nesta oportunidade, o responsável alega que a deliberação estaria eivada das seguintes contradições: i) imputação de débito, embora a obra objeto do contrato tenha sido executada; ii) condenação em débito, não obstante ter restado devidamente consignada, no *decisum*, a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário (destaques acrescidos):

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, **não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso**, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), **contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si)** e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Cabe transcrever, ainda, o seguinte excerto do Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara (destaques acrescidos):

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. **Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência.** Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) **a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’.** A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

6. Dito isso, observo que a alegação de inexistência de dano embora a obra esteja concluída não configura qualquer contradição, visto que o ponto foi bem esclarecido na decisão combatida. Ademais, a contradição embargável, conforme julgados acima transcritos, deve estar compreendida nos elementos decisórios (Relatório, Voto e Acórdão), não cabendo alegação de contradição entre a decisão embargada e doutrina, jurisprudência (como o julgado trazido na peça recursal) ou mesmo critério legal.

7. Ainda assim, a constatação da execução do objeto da transferência voluntária é uma condição necessária, mas não suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos públicos federais transferidos e sua regular aplicação. Considerando, contudo, que o debate desses

aspectos revolve a matéria probatória e implica rediscussão de mérito, não há como deles tratar em sede de embargos declaratórios.

8. Como se vê, não foi apresentada incoerência entre afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, nem entre alguma asserção proferida nas razões de decidir e o dispositivo. Em verdade, os aspectos aduzidos já foram devidamente considerados e decididos na deliberação recorrida, não caracterizando contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

9. Tampouco configura contradição o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a cominação em débito do responsável. Isso porque não houve aplicação de sanção no acórdão recorrido, como multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação.

10. Saliento que a condenação em débito não configura sanção ou punição, já que possui natureza indenizatória derivada da obrigação de promover a reparação pelo dano (v.g. Acórdãos 4.417/2010-TCU-Segunda Câmara e 1.873/2007-TCU-Plenário). Assim, não está sujeita ao prazo de prescrição da pretensão punitiva. Para a recuperação do dano, o Tribunal entende, historicamente, que incide a imprescritibilidade.

11. Nesse contexto, fica claro que as ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

12. De tal modo que, inexistindo as alegadas contradições e não tendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator